

IMPUGNAÇÃO

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro (a)
Da Prefeitura de Petrolina

Pregão Eletrônico nº: 143/2024
Processo Administrativo nº: 143/2024

A empresa MTB TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.405.834/0001-40, com sede na Rua José de Carvalho Vieira, 215, Cachoeira de Minas-MG, neste ato representada por seu representante legal Sr. Erick Yuki Hiratsuka, CPF nº 321.985.398-61, vem, tempestivamente e respeitosamente, conforme preconizado na Lei nº 14.133, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria com o desígnio de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no Edital e art. 164 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

II – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, Itens 88 a 91, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

O subscreveste apresenta os seguintes argumentos com finalidade de alterá-lo, podendo assim viabilizar sua participação.

Após a análise técnica e detalhada do descritivo dos itens 88 e 89 do edital, foi verificado que as características afunilam a competitividade, sendo assim, nenhum modelo presente no mercado atende ao conjunto de características presentes no edital. Desta maneira, recomendamos a retirada das solicitações: “protocolos de alerta precoce, escala de coma de glasgow instalado” e alteração do “Grau de proteção contra ingresso de água: ip21 ou superior” para “Grau de proteção contra ingresso de água: ipx1 ou superior”.

Caso a instituição confirme o não direcionamento do processo, solicitamos que seja informado pelo menos 3 fabricantes/modelos presentes no mercado nacional que atendam na íntegra as especificações técnicas do termo editalício.

Já para os itens 90 a 91, a solicitação de índice de proteção IP21 afunila a competitividade do certame, desta maneira, indicamos, com o intuito de aumentar a gama de produtos na participação do certame, a modificação para IPX1.

Tais exigências afetam a competitividade no certame e ferindo o princípio da isonomia/igualdade, livre concorrência e legalidade, cernes das compras públicas, previstos na Constituição Federal e nas leis

infraconstitucionais que regulamentam as licitações públicas, devendo, desta forma, serem revistas desde logo, a fim de se evitar que todo o processo licitatório fique maculado.

Por este motivo solicitamos que os itens sejam modificados, com a intenção de atender ao previsto na Constituição e permitir o aumento da competitividade entre fabricantes e garantir o fornecimento de equipamentos de qualidade que atendam à finalidade do objeto.

III - EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no Lotes 1 e 2.

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

A lei de licitações, em seu Art. 9º e 11, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que: Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

IV – DO PEDIDO

14. Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com a finalidade de alterar o edital quanto aos itens impugnados, e como consequência, seja republicado seus termos conforme princípios da Lei nº 14.133.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cachoeira de Minas, 23 de Julho de 2024



Erick Yuki Hiratsuka

Representante Legal

Supervisor de Licitação

CPF. nº 321.985.398-61

RG. nº 30.543.863-3 SSP/SP